

tabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:627

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, sem dependência de quaisquer formalidades, em conta da verba de 1:000.000\$ inscrita no capítulo 12.º, artigo 298.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, a quantia de 702.391\$80 em dívida a diversas casas fornecedoras por material radiotelegráfico adquirido em anos económicos anteriores pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:628

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba de 196.643\$20 inscrita no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 4.º, artigo 48.º «Remunerações accidentais», n.º 10) «Gratificações de acumulação escolar aos professores das Escolas Naval, Náutica e de Educação Física, nos termos do decreto n.º 8:488», devendo anular-se igual quantia na verba de 25.310\$ inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 10.º, artigo 279.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:629

Sendo prática freqüente a intervenção de funcionários do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, como peritos, em acções movidas contra o Estado, o que em boa razão não é de aceitar;

Convindo que o terceiro ou o quinto perito possam livremente desempenhar as suas funções sem qualquer preocupação de ordem hierárquica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas vistorias judiciais e avaliações que devam ter lugar nas questões sobre águas e obras correlativas e em quaisquer processos de expropriações em que uma das partes seja o Estado não poderão ser peritos da outra parte funcionários em serviço no Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Nas vistorias e avaliações sobre águas e obras correlativas, se as partes não estiverem de acôrdo quanto à nomeação de peritos, o juiz nomeará em primeiro lugar o seu perito e as partes não poderão escolher para peritos funcionários dos serviços hidráulicos de categoria superior à do designado pelo juiz.

§ 1.º Dentro das áreas das divisões hidráulicas é vedado ser perito das partes aos funcionários da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos que nelas estiverem prestando serviço.

§ 2.º Quando porém uma das partes fôr o Estado, poderá ser nomeado seu perito qualquer funcionário da divisão hidráulica em cuja área a vistoria tiver lugar.

Art. 3.º Da infracção do disposto nos artigos anteriores resultará a nulidade da diligência, que, arguida ou não por qualquer das partes, será obrigatoriamente declarada pelo juiz da causa.

O funcionário nomeado em contravenção do que fica estabelecido deve acusar a ilegalidade no acto da intimação ou no início da diligência e recusar se a intervir emquanto não receber ordem judicial que o obrigue a servir como perito; se assim o não fizer incorrerá na pena do n.º 7.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 4.º Nas diligências a que se refere este decreto o perito nomeado pelo juiz, se fôr da comarca, receberá os emolumentos fixados no n.º 4.º do artigo 51.º da tabela dos emolumentos judiciais; se fôr de fora da comarca, receberá o que fôr arbitrado pelo juiz, nos termos do § 5.º do artigo 237.º do Código de Processo Civil.

Art. 5.º O presente decreto será de aplicação imediata às vistorias e avaliações que hajam de realizar-se depois da sua entrada em vigor, ainda mesmo que já tenha sido feita a nomeação de peritos, devendo substituir-se os que não satisfaçam às disposições anteriores, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.